SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282883 - BA (2026/0219589-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO GOMES DO AMARAL
ADVOGADA	:	ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO - BA043447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.
2. *Fato relevante*. Na decisão monocrática, verificou-se que o agravo em recurso especial não impugnou um dos fundamentos da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, relativo à incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao afastamento da qualificadora, aplicando-se o art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para o não conhecimento do agravo em recurso especial.
3. *As manifestações*. O Ministério Público Estadual opinou pelo desprovimento do agravo regimental; o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento e, se conhecido, pelo seu desprovimento.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ aplicado ao afastamento da qualificadora, autoriza o não conhecimento do agravo regimental, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula n. 182 do STJ; e (ii) saber se a alegação genérica de revaloração jurídica é suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sem delimitação das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA60700513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c1a930c6-62f6-4094-952d-96d541278daf

III. Razões de decidir

5. O agravo em recurso especial não impugnou especificamente o fundamento de inadmissibilidade referente à incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao afastamento da qualificadora, o que justificou o não conhecimento naquela fase.
6. O agravo regimental não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de forma clara e pormenorizada, que o agravo em recurso especial atacou todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmações genéricas e insuficientes.
7. O princípio da dialeticidade impõe a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida; a ausência dessa impugnação atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ e inviabiliza o conhecimento do agravo regimental.
8. A alegação genérica de revaloração jurídica não afasta o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo indispensável a indicação das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu.
9. Aplicam-se os arts. 21-E, inciso V, e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que autorizam o não conhecimento do agravo em recurso especial que não ataca especificamente todos os fundamentos de inadmissibilidade, mantendo-se a decisão agravada.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1.777.324/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, DJe 16.09.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60700513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c1a930c6-62f6-4094-952d-96d541278daf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282883 - BA (2026/0219589-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO GOMES DO AMARAL
ADVOGADA	:	ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO - BA043447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

2. *Fato relevante*. Na decisão monocrática, verificou-se que o agravo em recurso especial não impugnou um dos fundamentos da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, relativo à incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao afastamento da qualificadora, aplicando-se o art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para o não conhecimento do agravo em recurso especial.

3. *As manifestações*. O Ministério Público Estadual opinou pelo desprovimento do agravo regimental; o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento e, se conhecido, pelo seu desprovimento.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente quanto ao

Documento eletrônico VDA60700516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Código de Controle do Documento: b6c84c25-2328-4c30-a734-15efb635f245

óbice da Súmula n. 7 do STJ aplicado ao afastamento da qualificadora, autoriza o não conhecimento do agravo regimental, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula n. 182 do STJ; e (ii) saber se a alegação genérica de revaloração jurídica é suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sem delimitação das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. O agravo em recurso especial não impugnou especificamente o fundamento de inadmissibilidade referente à incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao afastamento da qualificadora, o que justificou o não conhecimento naquela fase.

6. O agravo regimental não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de forma clara e pormenorizada, que o agravo em recurso especial atacou todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmações genéricas e insuficientes.

7. O princípio da dialeticidade impõe a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida; a ausência dessa impugnação atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ e inviabiliza o conhecimento do agravo regimental.

8. A alegação genérica de revaloração jurídica não afasta o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo indispensável a indicação das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu.

9. Aplicam-se os arts. 21-E, inciso V, e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que autorizam o não conhecimento do agravo em recurso especial que não ataca especificamente todos os fundamentos de inadmissibilidade, mantendo-se a decisão agravada.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.777.324/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, DJe 16.09.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO GOMES DO AMARAL contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60700516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Código de Controle do Documento: b6c84c25-2328-4c30-a734-15efb635f245

O agravante alega que impugnou adequadamente os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial (fls. 433-436).

O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 441-447).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo e, se conhecido, pelo seu não provimento (fls. 463-484).

É o relatório.

VOTO

Em decisão monocrática, verificou-se que o agravo em recurso especial deixou de impugnar um dos fundamentos da decisão de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem, quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, em relação ao afastamento da qualificadora.

Por essa razão, foi aplicada a regra contida no art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Caberia, assim, ao agravo regimental, em respeito ao princípio da dialeticidade, apontar o equívoco da decisão agravada, demonstrando que o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem.

O agravo regimental, contudo, não se desincumbiu dessa obrigação, limitando-se a afirmar que os requisitos do recurso foram preenchidos e que o agravo impugnou todos os fundamentos da decisão, inclusive a incidência da Súmula n. 7 do STJ, quanto ao afastamento da qualificadora. Não houve a demonstração clara de que o agravo tenha impugnado, especificamente, a Súmula n. 7 do STJ, quanto ao afastamento da qualificadora.

A assertiva genérica de que o recurso impugnou a Súmula n. 7 quanto ao afastamento da qualificadora não constitui argumento idôneo para infirmar a aplicação por analogia da Súmula n. 182 do STJ. Não basta simplesmente dizer que se trata de revaloração jurídica, devendo estabelecer exatamente quais são as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, o que não foi feito.

Vislumbro, portanto, manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão

Documento eletrônico VDA60700516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Código de Controle do Documento: b6c84c25-2328-4c30-a734-15efb635f245

agravada, o que inviabiliza o conhecimento deste regimental e enseja a incidência da Súmula n. 182, STJ, a qual dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido são os precedentes desta Corte: AgRg no AREsp n. 1.777.324/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021 e AgRg no AREsp n. 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/9/2022.

Assim, haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60700516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Código de Controle do Documento: b6c84c25-2328-4c30-a734-15efb635f245

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0219589-7

AgRg no AREsp 3.282.883 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00048166320168050191 48166320168050191

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FERNANDO GOMES DO AMARAL
ADVOGADA	:	ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO - BA043447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Feminicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FERNANDO GOMES DO AMARAL
ADVOGADA	:	ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO - BA043447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:53
Código de Controle do Documento: 98C6C671-CB17-4922-91B0-FC0EE2FE2239